



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077330 - PE (2026/0073654-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DEIVISON NASCIMENTO MARQUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : FABIO ALEX DA FONSECA BEZERRA - PE053303
SANDRELLI SOARES DOS SANTOS - PE057248
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NECESSIDADE DE PROGNÓSTICO CONDENATÓRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EM CURSO. CONTROLE DE LEGALIDADE LIMITADO À COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, fundamentados na gravidade concreta da conduta, na quantidade e natureza das drogas apreendidas, na presença de munições e no risco de reiteração delitiva evidenciado por ação penal em curso, configurando motivação idônea para a garantia da ordem pública.

3. A existência de elementos concretos que indiquem periculosidade do agente e reiteração criminosa afasta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

4. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciem a necessidade da custódia cautelar.

5. A aferição de eventual desproporcionalidade da prisão cautelar em relação ao regime prisional

definitivo depende da conclusão da ação penal e da fixação concreta da pena.

6. A instrução processual em fase inicial impede o reconhecimento imediato de nulidades que demandem exame aprofundado de provas, devendo eventual controvérsia ser apreciada pelo juízo de origem sob cognição exauriente.

7. A apreensão de substâncias entorpecentes e munições no interior do imóvel, aliada a informações prévias de inteligência policial e circunstâncias de flagrante, afasta, em juízo sumário, a alegação de ilegalidade da busca domiciliar.

8. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a alegada falta de contemporaneidade do decreto prisional impede a análise originária da matéria pela instância superior.

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077330 - PE (2026/0073654-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DEIVISON NASCIMENTO MARQUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : FABIO ALEX DA FONSECA BEZERRA - PE053303
SANDRELLI SOARES DOS SANTOS - PE057248
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NECESSIDADE DE PROGNÓSTICO CONDENATÓRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EM CURSO. CONTROLE DE LEGALIDADE LIMITADO À COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, fundamentados na gravidade concreta da conduta, na quantidade e natureza das drogas apreendidas, na presença de munições e no risco de reiteração delitiva evidenciado por ação penal em curso, configurando motivação idônea para a garantia da ordem pública.

3. A existência de elementos concretos que indiquem periculosidade do agente e reiteração criminosa afasta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

4. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciem a necessidade da custódia cautelar.

5. A aferição de eventual desproporcionalidade da prisão cautelar em relação ao regime prisional definitivo depende da conclusão da ação penal e da fixação concreta da pena.

6. A instrução processual em fase inicial impede o reconhecimento imediato de nulidades que demandem exame aprofundado de provas, devendo eventual controvérsia ser apreciada pelo juízo de origem sob cognição exauriente.

7. A apreensão de substâncias entorpecentes e munições no interior do imóvel, aliada a informações prévias de inteligência policial e circunstâncias de flagrante, afasta, em juízo sumário, a alegação de ilegalidade da busca domiciliar.

8. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a alegada falta de contemporaneidade do decreto prisional impede a análise originária da matéria pela instância superior.

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVISON NASCIMENTO MARQUES DA SILVA contra a decisão de fls. 67-72, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve invasão de domicílio sem mandado judicial, sem fundadas razões e sem comprovação idônea de consentimento da companheira, o que torna ilícitas as provas obtidas.

Defende a ilicitude das provas por derivação, com base no art. 157 do Código de Processo Penal, e pede seu desentranhamento.

Expõe que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, não bastando referência à quantidade de droga apreendida ou a processos em curso sem condenação, e destaca condições pessoais favoráveis.

Alega ausência de contemporaneidade e adequação de cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, com o conhecimento da ordem e a sua concessão, ou a submissão do recurso ao colegiado, além da revogação da prisão preventiva e da aplicação, se necessário, de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fl. 63, grifo próprio):

Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de DEIVISON NASCIMENTO MARQUES DA SILVA, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 e 14 da Lei nº 10.826/2003. Consta dos autos que o efetivo policial recebeu informações de inteligência dando conta de que um indivíduo conhecido como “Giló” estaria escondido em uma residência no bairro de Jardim São Paulo, nesta Capital. Ao chegar ao local, os policiais foram recebidos por uma mulher identificada como Jamyli, companheira do autuado, que autorizou a entrada da guarnição, indicando que ele se encontrava no interior do imóvel. No quarto, o imputado foi encontrado e, durante a busca pessoal, foram apreendidas três pedras de substância análoga a crack. Em diligência complementar no quintal da residência, o efetivo localizou uma bolsa contendo cinquenta e duas pedras menores e uma pedra maior de crack, além de **seis munições de calibre 9mm**. O laudo pericial confirmou resultado positivo para cocaína e maconha, totalizando **30,650g de crack e 6,350g de maconha**, evidenciando a materialidade delitiva.

O flagrante está formalmente em ordem, por observância dos requisitos legais (arts. 302 a 306 do CPP), não havendo qualquer vício que o invalide, motivo pelo qual o homologo.

Passa-se à análise da necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, extraídos da apreensão das substâncias entorpecentes, munições e demais elementos colhidos nos autos. A conduta revela gravidade concreta, tendo em vista a natureza e a diversidade dos entorpecentes apreendidos, bem como a apreensão de munições em circunstâncias que demonstram o potencial envolvimento do custodiado com atividade criminosa. A quantidade de drogas e a **presença de material bélico** conferem especial reprovabilidade à conduta e indicam risco efetivo à ordem pública.

Embora o autuado seja tecnicamente primário, conforme registro de antecedentes, responde a processo em curso por tráfico de drogas nos autos nº 0001508-05.2023.8.17.5990, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, o que evidencia risco de reiteração delitiva. Tal circunstância reforça a necessidade de sua segregação cautelar, medida imprescindível para conter a reiteração de condutas e preservar a ordem pública.

A leitura do decreto prisional revela que, apesar de a quantidade de drogas apreendidas não ser expressiva (30,650 g de *crack* e 6,350 g de maconha), a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante responde a processo em curso por tráfico de drogas nos Autos n.

0001508-05.2023.8.17.5990, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Olinda – PE.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia

cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

No mais, quanto à alegada ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, destaca-se que **o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução**, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.

Além disso, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para o ingresso no domicílio.

O Tribunal, ao tratar do assunto, registrou o seguinte (fl. 25, grifo próprio):

Da busca domiciliar sem autorização judicial é válida nos casos de flagrante delito.

Pelos elementos informativos do inquérito policial, entendo que não houve ilegalidade na ação policial de busca domiciliar feita na residência do paciente, haja vista que fundada em indícios plausíveis de autoria de crime pelas informações recebidas pelos policiais da existência de tráfico com indicação da localização, checada pelos policiais e confirmada, sendo certo que, na abordagem na residência do paciente, foram encontradas drogas e munições, a conduta teve respaldo na disposição do artigo 244 do Código de Processo Penal.

Como sabido, pela previsão constitucional (artigo 5º, inciso XI, CF), a busca domiciliar sem autorização judicial é válida nos casos de flagrante delito.

A diligência policial, na minha compreensão, deu-se com amparo em tal garantia constitucional e no entendimento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, nos autos do RE 603.616/RO, de que *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente"*

ou da autoridade, e de **nulidade** dos atos praticados”, haja vista as fundadas razões de os policiais constatarem haver situação de flagrante delito no interior da casa do paciente, o que foi confirmado com a suposta apreensão de drogas e arma. Os relatos dos policiais gozam de fé pública, tendo, pelo que evento abuso policial ou ilegalidade na ação deles devem ser apurados em via própria, não identifico flagrante ilegalidade a ser sanada pela presente via.

Assim, não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, a busca domiciliar na residência do agravante foi fundada em indícios plausíveis de autoria de crime, com base em informações recebidas pelos policiais sobre a existência de tráfico, com indicação da localização, as quais foram checadas e confirmadas.

Além disso, na abordagem realizada na residência do agravante, foram encontradas drogas e munições, circunstâncias que, em tese, configuram fundadas razões, diante da constatação de flagrante delito.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

[...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena. (AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Quanto ao argumento relacionado à ausência de contemporaneidade do decreto prisional, destaca-se que o Tribunal de origem não o examinou, circunstância que inviabiliza o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

NECESSIDADE DE INTER ROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.

2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.

2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024 – sem destaque no original.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.330 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0073654-7

Número de Origem:

00048172320258175001 00341869320258179000 2025051600038723 341869320258179000
48172320258175001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO ALEX DA FONSECA BEZERRA

ADVOGADOS : FABIO ALEX DA FONSECA BEZERRA - PE053303

SANDRELLI SOARES DOS SANTOS - PE057248

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : DEIVISON NASCIMENTO MARQUES DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVISON NASCIMENTO MARQUES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : FABIO ALEX DA FONSECA BEZERRA - PE053303

SANDRELLI SOARES DOS SANTOS - PE057248

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026